



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR..

Sessão de 11 de abril de 1986...

ACORDÃO Nº

Recurso nº RP/103-0.053

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: TERRA VERDE - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/01-0.053

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, como proposto pelo Relator.

Brasília (DF), em 11 de abril de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, MARINHO MENDES DOMENICI, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, LOUIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.

RESOLUÇÃO Nº-CSRF/01-0.053

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TERRA VERDE - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Tendo em vista que, para o correto equacionamento do presente litígio, julgo indispensável que sejam apresentados a este Relator alguns esclarecimentos adicionais, proponho que se converta o julgamento em diligência, a fim de que:

I) A Repartição Fiscal junte aos autos cópia das declarações de rendimento, apresentadas pelo sujeito passivo, nos e xercícios fiscais de 1980 a 1983;

II) A Fiscalização, em diligência na firma TERRA VERDE - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.:

- a) Informe se a empresa nos exercícios sociais de 1979 a 1981, possuía escrita comercial fiscal re gular que a habilitasse a demonstrar o lucro real, inclusive se nesses exercícios escriturou a movimentação bancária e se registrara o Livro de Registro do Código de Contas, que a autorizasse a dispensar a nomenclatura das contas, utilizando apenas os respectivos códigos no Diário;
- b) Apresente outros esclarecimentos que julgar oportunos para a correta apreciação do feito.

Brasília (DF) em 11 de abril de 1986


AMADOR OUTEREZO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR